

LEI MUNICIPAL Nº. 632¹, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO: PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SENSIBILIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Sensibilização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. O Programa estabelecido nesta Lei faz parte da política de enfrentamento que visa garantir, com absoluta prioridade, o atendimento, o resgate e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência, tendo como base as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O programa referido no art. 1º consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, em parceria com o Poder Legislativo municipal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo estaduais, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, instituições públicas e privadas, entidades sociais e a sociedade civil organizada, como forma de prevenção e combate às violências e exploração sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º O programa referido no art. 1º será realizado no município por meio de ações e campanhas intersetoriais de sensibilização e combate à violência contra crianças e adolescentes.

§ 2º O programa referido no art. 1º deve utilizar recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número de pessoas.

§ 3º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA ficará responsável fiscalizar a implementação do Programa, devendo solicitar anualmente das Secretarias os relatórios de execução das ações/campanhas.

Art. 3º Entre as ações a que se refere o art. 2º desta Lei, estabelece que serão desenvolvidas no município pelo menos 03 ações e/ou campanhas de prevenção das

violências contra crianças e adolescentes por ano, destinadas ao público em geral, a fim de conscientizá-lo sobre:

I - os diversos tipos de violência e exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - a identificação de indicadores físicos e psicológicos de violência;

III - os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem acolhimento e orientação às vítimas dos delitos referidos no inciso I deste artigo, citando os tipos de serviço que cada um presta, bem como os seus respectivos endereços, telefones e horários de atendimento.

Art. 4º As campanhas desenvolvidas deverão ser divulgadas nos veículos de comunicação impressos e digitais, bem como nos equipamentos públicos.

Parágrafo único. As secretarias municipais de Assistência Social, de Educação e de Saúde, poderão formular diretrizes e estratégias a fim de viabilizar a plena execução das ações e/ou campanhas.

Art. 5º Os temas constantes no art. 3º serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais, membros dos Conselhos Tutelares e do CMDCA de Santa Cruz, as quais se realizarão ao longo do ano em locais e formas a serem definidos pelo Poder Executivo municipal, conforme estabelecido pelo Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo proporcionará aos servidores municipais capacidade técnica para identificar os indicadores referidos no inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Serão realizadas campanhas direcionadas a toda a comunidade escolar e aos demais órgãos públicos de Santa Cruz, tendo como eixo a construção de uma cultura de prevenção às violências e exploração sexual infantojuvenis.

§ 1º As campanhas a que se refere o caput deste artigo prezarão pela orientação quanto à saúde, segurança e proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

§ 2º Aos alunos das escolas públicas ou privadas serão ministradas aulas ou palestras sobre os temas de que trata a presente lei, sempre utilizando vocabulário, técnicas e grau de complexidade adequados ao seu grau de entendimento e escolaridade.

§ 3º As palestras de que trata o caput deste artigo, também serão proferidas aos pais, professores e outros interessados, em reuniões convocadas pela escola.

§ 4º Os temas sugeridos a serem abordados para a comunidade escolar deverão contemplar:

I - As diversas formas que a violência contra crianças e adolescentes, pode assumir, tais como:

- a) Castigos corporais,
- b) Agressões psicológicas,
- c) Exploração sexual,
- d) Violência sexual,
- e) Atentado violento ao pudor,
- f) Trabalho inadequado, entre outros.

II- Conscientização de seus direitos, alertando-as para as diversas situações de violência sexual, tornando-as capazes de se defender e buscar auxílio;

III- A importância da denúncia para sua proteção.

Art. 7º Para aplicação desta Lei e da política de enfrentamento referida no parágrafo único do art. 1º, o Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes do Município de Santa Cruz.

Parágrafo único. O Plano referido no caput deste artigo terá como base os eixos orientadores estabelecidos no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, a seguir relacionados:

- I - Prevenção;
- II - Atenção;
- III - Defesa e Responsabilização;
- IV - Participação e Protagonismo;
- V - Comunicação e Mobilização Social;
- VI - Estudos e Pesquisas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O custeio poderá ser realizado por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso em que deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz, Estado da Paraíba,
em 18 de março de 2024.*

PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA
PREFEITO



(Originária do Projeto de Lei Municipal Nº. 002/2024) ¹